



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

2ª Comissão Disciplinar
Processo n.º 121/2022

EMENTA: PROCESSO DESPORTIVO DISCIPLINAR. FAZER CONSTAR EM SÚMULA ATLETA EM SITUAÇÃO IRREGULAR. INCLUSÃO DE ATLETA NÃO PROFISSIONAL COM IDADE SUPERIOR A VINTE ANOS. CONTRARIEDADE AO REGULAMENTO DA COMPETIÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 214 DO CÓDIGO BRASILEIRO DE JUSTIÇA DESPORTIVA E AO ART. 27 DO RGC-FCF-2022. CONDENAÇÃO. PERDA DO NÚMERO MÁXIMO DE PONTOS ATRIBUÍDOS A UMA VITÓRIA NA COMPETIÇÃO. MULTA PECUNIÁRIA.

Vistos, relatados e discutidos, a 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol de Santa Catarina decidiu: por unanimidade de votos, conhecer a denúncia e, com a mesma votação penalizar o clube a perda de 03 (três) pontos e multa pecuniária de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), divergindo apenas na dosimetria da multa os auditores Dr. Fábio e Dr. João Marcos que aplicavam a multa de R\$ 200,00 (duzentos reais), com base no art. 214 do CBJD e art. 27 do RGC-FCF-2022. O pagamento da multa aplicada nesta sessão deverá ser realizado em até 15 (quinze) dias.

Participaram do julgamento os Auditores Dr. Guilherme Oliveira, Dr. Leonardo Traesel Pacheco, Dr. Fábio Cadilhe Nascimento, Dr. Auditor Maycon Truppel Machado e Dr. João Marcos Mouzartt Francisco.

Balneário Camboriú (SC), 06 de junho de 2022.

Leonardo Traesel Pacheco
Auditor Relator

Guilherme Oliveira
Auditor Presidente



2ª Comissão Disciplinar
Processo n.º 121/2022

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia em face do Caravaggio Futebol Clube, entidade de prática desportiva, por suposta infração ocorrida na disputa de partida entre o denunciado e a equipe do Metropolitano, no Estádio da Montanha, em Nova Veneza/SC, no dia 29.05.2022, válida pela 1ª rodada do Campeonato Catarinense de Futebol Série B 2022. A partida foi vencida pela equipe visitante pelo placar de 1 x 0.

A Súmula foi recebida nas fls. 03 a 10 dos autos. Ato contínuo, foi encaminhada à Procuradoria de Justiça Desportiva que ofereceu denúncia nos seguintes termos (fls. 12 a 15):

A) BRUNO DE MOURA FROES DE MENEZES

“Este Procurador, nos termos do artigo 21, III c/c 78, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, ao analisar os fatos narrados na Súmula da Arbitragem do jogo citado acima, conclui que a atitude do Atleta BRUNO DE MOURA FROES DE MENEZES (BID nº 319.365) da equipe do METROPOLITANO, não deve ensejar o oferecimento de denúncia por parte desta PJD, mormente pelo fato de lhe ter sido aplicado apenas o cartão amarelo (o segundo, o que lhe causara a expulsão) sendo punido com a suspensão automática para a próxima partida, caracterizando esta sanção administrativa, ao sentir deste Procurador, suficiente como reprimenda.”

B) CARAVAGGIO FUTEBOL CLUBE

“CARAVAGGIO FUTEBOL CLUBE, entidade desportiva devidamente inscrita junto a Federação Catarinense de Futebol - FCF, pois, conforme ofício do Departamento de Competições da Federação Catarinense de Futebol, este que consta nos autos do processo, há a seguinte informação:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

Descumprimento do Art. 27 do RGC-FCF-2022, conforme atletas relacionados abaixo e documentos em anexo:

Nº 14 – PAULO RICARDO GÓES NUNES – INSC. CBF 648413

Nº 19 – OTÁVIO SPILLERE RONCHI – INSC. CBF 550822

Agindo desta forma, responde a Denunciada pelo previsto no art. 214 do CBJD que dispõe:

Art. 214. Incluir na equipe, ou fazer constar da súmula ou documento equivalente, atleta em situação irregular para participar de partida, prova ou equivalente.

PENA: perda do número máximo de pontos atribuídos a uma vitória no regulamento da competição, independentemente do resultado da partida, prova ou equivalente, e multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Do Regulamento Geral 2022 FCF, colhe-se:

Art. 27. É vedada a participação em competições da categoria “Profissional” de atletas não profissionais com idade superior a vinte anos, conforme o disposto no art. 43 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, com a redação dada pela Lei nº 9.981, de 14 de julho de 2000.

Parágrafo único. O atleta não-profissional (sic) ficará proibido de participar de competições profissionais a partir do dia seguinte após a data de seu aniversário de 20 (vinte) anos.”

O denunciado, devidamente citado (fl. 18), apresentou defesa escrita (fls. 23 a 36) e oral durante a realização da sessão de julgamento, por intermédio de seu procurador signatário. Em suma, o denunciado aduziu que (i) a conduta praticada não possui a natureza dolosa, tratando-se de mero erro administrativo; (ii) não obteve vantagens desportivas com a inscrição dos atletas Paulo Ricardo e Otávio em Súmula, na medida em que os jogadores permaneceram durante toda a partida no banco de reservas; (iii) ainda que a responsabilidade pela inscrição dos atletas perante a FCF seja do denunciado, o sistema *É-Go!* permitiu a habilitação de ambos em 11/05/2022. Todavia, na data de protocolo da defesa escrita, tal procedimento já não mais seria possível, ao passo que o sistema acusaria a impossibilidade de inscrição dos referidos atletas; (iv) todos os atletas relacionados para a partida possuíam condição legal de jogo, sem punições a cumprir no âmbito da Justiça Desportiva ou na seara administrativa; (v) os procedimentos iniciais relativos à profissionalização dos atletas já haviam se iniciado antes mesmo da data da partida, não tendo sido finalizado em virtude dos prazos legais estabelecidos no *Sistema E-Gov* e no *Sistema de Registro Web/CBF*; e (vi) as decisões da Justiça Desportiva devem observar o princípio “*pro competitione*”.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

Diante disso, requereu a absolvição da penalidade prevista no art. 214 do CBJD e, subsidiariamente, no caso de condenação, fosse limitada à aplicação de multa pecuniária, no patamar mínimo exigido.

O arquivamento suscitado em relação ao atleta Bruno de Moura Froes De Menezes foi homologado pelo Eminentíssimo Presidente deste Tribunal de Justiça Desportiva (fl. 16).

Por fim, destaca-se que o denunciado não é réu primário (fl. 19).

É o sucinto relatório.

VOTO

Conforme se depreende das fls. 04, 08, 09 e 10, dois fatos são inconteste nos presentes autos: (a) os atletas Otávio Spillere Ronchi (550.822) e Paulo Ricardo de Góes Nunes (648.413) foram relacionados pelo denunciado para a partida realizada no dia 29/05/2022 e, conseqüentemente, constaram expressamente na Súmula do jogo; e (b) os referidos atletas possuíam idade superior a vinte anos e estavam registrados no sistema competente como não profissionais naquela data.

O denunciado lastreia sua defesa basicamente em dois pontos. Em primeiro lugar, tece críticas e busca transferir a culpabilidade pelo ocorrido ao sistema disponibilizado pela Federação Catarinense de Futebol para inscrição dos atletas em seus campeonatos. Aduz que caberia ao sistema É-Gol coibir a inscrição de atletas irregulares.

Por outro lado, sustenta que a inscrição dos atletas em nada afetou o resultado da partida, ao passo que permaneceram a totalidade do tempo no banco de reservas.

Em que pese o esforço argumentativo do denunciado e a necessidade de observância, quando for possível, do primado da *pro competitione* (art. 2º, inc. XVII, do CBJD¹), a tese erguida pela defesa não é capaz de derruir a relação entre a conduta

¹ Art. 2º A interpretação e aplicação deste Código observará os seguintes princípios, sem prejuízo de outros: (Redação dada pela Resolução CNE no 29 de 2009).

[...] XVII - prevalência, continuidade e estabilidade das competições (*pro competitione*); (AC).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

praticada (e devidamente assumida pelo denunciado) com o resultado condenável pelos art. 214 do CBJD² e art. 27 do RGC-FCF-2022³.

Da interpretação conjunta dos dispositivos legais, resta indubitável que a intenção do legislador foi, efetivamente, punir aquele que incluir, mesmo no banco de reservas, atleta em situação irregular. O denunciado reconheceu, tanto em defesa oral quanto na peça escrita, que por (seu) “erro administrativo” incluiu indevidamente os atletas citados entre os relacionados.

Nesse sentido, cabe colacionar precedente emanado do Superior Tribunal de Justiça Desportiva, que manteve decisão deste Tribunal de Justiça Desportiva, em cenário fático bastante semelhante ao caso em tela:

Processo Nº 089/2015 – Recurso Voluntário – Procedência: TJD/SC - Recorrente: Joinville Esporte Clube – Recorrido: TJD/SC – Terceiro Interessado: Figueirense Futebol Clube. Auditor Relator: Dr. FLÁVIO ZVEITER RESULTADO: “ Por unanimidade votos, se conheceu do recurso, para no mérito, negar-lhe provimento, sendo mantida a decisão do TJD/SC que aplicou a multa por R\$8.000,00 (oito mil reais) e perda do número máximo de pontos atribuídos a uma vitória no Regulamento da competição, independentemente do resultado da partida, prova ou equivalente, por infração ao art. 214 do CBJD, tendo como efeito da decisão proclama a declaração do Figueirense F.C. como Campeão do Campeonato Catarinense de 2015 – divergindo quanto a declaração de Campeão na presente decisão Dr. Paulo César Salomão Filho.” Funcionou na defesa do Joinville E.C. Dr. Domingos Moro, estando presente os Drs. Roberto Pugliese Jr.; Felipe Tobar e Leonardo Roesler funcionou na defesa do Figueirense F.C. Dr. Renato Brito.

² Art. 214. Incluir na equipe, ou fazer constar da súmula ou documento equivalente, atleta em situação irregular para participar de partida, prova ou equivalente. (Redação dada pela Resolução CNE no 29 de 2009).

PENA: perda do número máximo de pontos atribuídos a uma vitória no regulamento da competição, independentemente do resultado da partida, prova ou equivalente, e multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais). (NR).

³ Art. 27. É vedada a participação em competições da categoria “Profissional” de atletas não profissionais com idade superior a vinte anos, conforme o disposto no art. 43 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, com a redação dada pela Lei nº 9.981, de 14 de julho de 2000.

Parágrafo único. O atleta não-profissional ficará proibido de participar de competições profissionais a partir do dia seguinte após a data de seu aniversário de 20 (vinte) anos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

Desse modo, não resta outra alternativa se não o conhecimento e o provimento da denúncia, para condenar o denunciado à perda de 03 (três) pontos no Campeonato Catarinense de Futebol Série B 2022 e multa pecuniária de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), sendo R\$ 200,00 (duzentos reais) por jogador irregular, com pagamento em até quinze dias, com fulcro no art. 214 do CBJD e art. 27 do RGC-FCF-2022.

Para evitar embargos declaratórios exclusivamente para este fim, faz-se saber que este Julgador utilizou R\$ 200,00 (duzentos reais) por atleta inscrito irregularmente como critério subjetivo (e não objetivo) para a composição da dosimetria da pena pecuniária em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em plena consonância com a regra inserta no art. 214 do CBJD.

É como voto.

O Auditor Presidente da Sessão, Dr. Guilherme Oliveira, e o Auditor Dr. Maycon Truppel Machado acompanharam, na íntegra, o voto desta Relatoria.

Abriu divergência o Auditor Dr. Fábio Cadilhe Nascimento, tão somente no tocante à dosimetria da pena pecuniária, para aplicar a multa de R\$ 200,00 (duzentos reais). Foi acompanhado pelo Auditor Dr. João Marcos Mouzartt Franciso.

DISPOSITIVO

Acordam os Auditores desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do TJD/SC do Futebol, por unanimidade, conhecer da denúncia e, por maioria de votos, condenar o denunciado Caravaggio Futebol Clube à perda de 03 (três) pontos no Campeonato Catarinense de Futebol Série B 2022 e multa pecuniária de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), para pagamento em até quinze dias, com fundamento no art. 214 do CBJD e art. 27 do RGC-FCF-2022.

Balneário Camboriú, 10 de junho de 2022.


Leonardo Traesel Pacheco
Auditor Relator